



# MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTROLE INTERNO

## INSTRUÇÃO NORMATIVA DO CONTROLE INTERNO Nº 003/2024

Dispõe sobre os procedimentos para a análise documental e emissão de declaração positiva ou negativa de Área de Preservação Permanente (APP) no âmbito do Município de Cerro Negro -SC..

A Controladoria do Município de Cerro Negro, no uso das suas atribuições legais que dispõe a Lei Municipal nº 815/2021 e, em especial os dispostos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal 4320/1964, Lei Federal Complementar 101/2000, Lei Estadual Complementar 202/2000 e Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência como fundamentais para a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade da municipalidade em garantir um ambiente de trabalho saudável e respeitoso para todos os seus servidores, de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação vigente;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal Brasileiro);

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 14.675/2009 que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente;

**CONSIDERANDO** a Lei Orgânica do Município de Cerro negro que em seu Capítulo VII dispõe sobre as políticas municipais, Urbana, Seção V, do Meio Ambiente, Seção VI e da Preservação do Meio Ambiente, do Solo Agrícola e Das águas, Seção VII;

**CONSIDERANDO** o Código de Obras Municipal, Lei nº 528, de 13 de dezembro de 2010;

Município de Cerro Negro/SC

Av. Orides Delfes Furtado, 739, Centro - CEP 88.525-000, Cerro Negro - Santa Catarina - (49) 3258-0000 (ramal 221).

[controleinterno@cerronegro.sc.gov.br](mailto:controleinterno@cerronegro.sc.gov.br)



# MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTROLE INTERNO

**CONSIDERANDO** a lei Municipal nº 527, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

**RESOLVE** instituir a presente Instrução Normativa.

## CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a análise documental e emissão de declaração positiva ou negativa de Área de Preservação Permanente (APP).

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – Área de Preservação Permanente (APP): áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – Declaração Positiva de APP: documento emitido pela autoridade competente atestando a existência de APP na área analisada;

III – Declaração Negativa de APP: documento emitido pela autoridade competente atestando a inexistência de APP na área analisada;

IV – Solicitante: pessoa física ou jurídica que requer a análise documental e a emissão da declaração de APP;

V – Declarante: pessoa física ocupante de cargo público, habilitada, com competência legal para análise e emissão de laudo técnico, portadora de Diploma ou Certificação e Registro de Classe compatível com a legislação brasileira.

## CAPÍTULO II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

**Art. 3º.** A análise documental e a emissão de declaração positiva ou negativa de APP serão fundamentadas nas seguintes legislações e decretos:

Município de Cerro Negro/SC

Av. Orides Delfes Furtado, 739, Centro - CEP 88.525-000, Cerro Negro - Santa Catarina - (49) 3258-0000 (ramal 221).

*controleinterno@cerronegro.sc.gov.br*



# MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTROLE INTERNO

## I – Legislação Federal:

- a) Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal): Estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, define as Áreas de Preservação Permanente e dispõe sobre a regularização ambiental de imóveis rurais;
- b) Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012: Institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (CAR) e regulamenta aspectos do Código Florestal;
- c) Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014: Regulamenta o Programa de Regularização Ambiental (PRA) de que trata a Lei Federal nº 12.651/2012.

## II – Legislação Estadual (Santa Catarina):

- a) Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 (Código Ambiental de Santa Catarina): Dispõe sobre a política ambiental do Estado de Santa Catarina, a preservação e conservação do meio ambiente, e estabelece as diretrizes para a preservação de Áreas de Preservação Permanente;
- b) Decreto Estadual nº 1.770, de 14 de novembro de 2013: Regulamenta a aplicação do Código Ambiental de Santa Catarina;
- c) Decreto Estadual nº 3.849, de 11 de novembro de 2019: Dispõe sobre a compensação ambiental e os procedimentos administrativos relativos à preservação das APPs no estado de Santa Catarina.

## III – Legislação Municipal (Cerro Negro):

- a) Lei Municipal nº 01, de 08 de novembro de 2002: Dispõe sobre a lei orgânica do município de Cerro Negro e dá outras providências;
- b) Plano Diretor Municipal de Cerro Negro: Contém diretrizes específicas para a ocupação do solo e preservação ambiental, incluindo APPs no município.

**Art. 4º.** A presente instrução deverá observar as disposições complementares da legislação municipal de Cerro Negro, considerando-se a necessidade de adequação das normas federais e estaduais ao contexto local, sempre em consonância com os objetivos de preservação ambiental.

## CAPÍTULO III – DA SOLICITAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Município de Cerro Negro/SC

Av. Orides Delfes Furtado, 739, Centro - CEP 88.525-000, Cerro Negro - Santa Catarina - (49) 3258-0000 (ramal 221).

[controleinterno@cerronegro.sc.gov.br](mailto:controleinterno@cerronegro.sc.gov.br)



# MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTROLE INTERNO

**Art. 5º.** A solicitação para análise de APP e emissão da declaração deverá ser formalizada junto ao órgão ambiental competente, por meio de requerimento específico acompanhado dos seguintes documentos:

I – Cópia do documento de identidade e CPF do solicitante, quando pessoa física;

II – Cópia do CNPJ, contrato social ou estatuto, quando pessoa jurídica, juntamente com documentos de identificação do representante legal;

III – Certidão de matrícula atualizada do imóvel ou outro documento que comprove a posse ou propriedade do imóvel.

**Parágrafo Único:** É vedado a realização de alterações ambientais no local de análise, por parte do solicitante ou terceiro, sem autorização de órgão competente.

**Art. 6º.** Poderá ser exigida a complementação de documentos ou informações adicionais, a critério do órgão ambiental competente, sempre que necessário para a adequada análise.

## CAPÍTULO IV – DA ANÁLISE DOCUMENTAL

**Art. 7º.** A análise documental será realizada pelo órgão ambiental competente com base nos critérios estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis, observando-se, especialmente:

I – A localização e as características do imóvel em relação aos cursos d'água, nascentes, áreas de encosta, topos de morro, restingas e manguezais, conforme as definições legais de APP;

II – A conformidade das informações fornecidas no levantamento técnico e nos demais documentos com as exigências legais e regulamentares para identificação de APP;

III – A verificação da regularidade das atividades exercidas na área, bem como da existência de passivos ambientais, quando cabível.

**Art. 8º.** Na análise será considerada a documentação fornecida pelo solicitante, podendo ser realizadas vistorias in loco, quando necessário, para a verificação das



# MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTROLE INTERNO

informações apresentadas.

**Art. 9º.** O prazo para conclusão da análise e emissão da declaração será de até 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data de protocolo da solicitação, podendo ser prorrogado em casos justificados.

**Parágrafo único:** A ausência de documento(s) implica no indeferimento direto da análise e emissão de certidão.

## CAPÍTULO V – DA EMISSÃO DA DECLARAÇÃO

**Art. 10º.** Concluída a análise, o órgão ambiental emitirá a declaração, que poderá ser:

I – Declaração Positiva de APP, caso seja identificada a existência de Área de Preservação Permanente na área analisada;

II – Declaração Negativa de APP, caso não seja constatada a presença de APP.

**Art. 11º.** A Declaração de APP deverá conter:

I – Identificação do solicitante e do imóvel analisado;

II – Resultado da análise, atestando a existência ou inexistência de APP;

III – Fundamentos legais que embasaram a conclusão;

IV – Descrição das APPs encontradas, quando houver, com suas respectivas localizações e características;

V – Assinatura da autoridade competente e data de emissão.

**Art. 12º.** A declaração emitida terá validade de 12 (doze) meses, salvo modificação das condições ambientais ou legais que alterem a caracterização da APP.

## CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Município de Cerro Negro/SC

Av. Orides Delfes Furtado, 739, Centro - CEP 88.525-000, Cerro Negro - Santa Catarina - (49) 3258-0000 (ramal 221).

[controleinterno@cerronegro.sc.gov.br](mailto:controleinterno@cerronegro.sc.gov.br)



# MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTROLE INTERNO

---

**Art. 13º.** Esta Instrução Normativa aplica-se a todos os imóveis situados no território no Município de Cerro Negro.

**Art. 14º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cerro Negro 09 de outubro de 2024.



**Oberti Martins Bizotto**  
009.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
Controlador Interno  
09/10/2024 10:16:24hrs  
Para validar sua autenticidade escaneie o código ao lado

---

**Oberti Martins Bizotto**  
Controlador Interno

Documento com assinaturas no formato eletrônico.  
Verifique ao final do documento os assinantes



**Município de Cerro Negro/SC**

Av. Orides Delfes Furtado, 739, Centro - CEP 88.525-000, Cerro Negro - Santa Catarina - (49) 3258-0000 (ramal 221).

*controleinterno@cerronegro.sc.gov.br*



# MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO ESTADO DE SANTA CATARINA CONTROLE INTERNO

---

## TERMO DE APROVAÇÃO Nº 003/2024

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2024.

Finalizado a minuta do Instrução Normativa nº 003/2024, por parte do Departamento de Controladoria Interna, realizou-se em reunião com o gestor do Poder Executivo Municipal bem como Técnicos, Auxiliares e demais Membros, e apresentou-se o conteúdo da Minuta. Procedeu-se com a aprovação pelas partes presentes, conforme segue:

---

**Ademilson Conrado**  
Prefeito Municipal

---

**Adelar José de Moraes**  
Vice-prefeito

---

**Antonio Borges Maia**  
Secretário Municipal de  
Agricultura

---

**Devair Rosa dos Santos**  
Secretário Municipal de Meio-  
ambiente

---

**Ana Carla Moraes da Silva  
Mota**  
Eng<sup>a</sup>. Agrônoma

---

**Carlos Alberto Ostrowski**  
Eng<sup>o</sup>. Agrônomo

## ANEXO I- MODELO DE DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA EM APP



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

### DECLARAÇÃO DE INCIDÊNCIA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)

Declaro, para os devidos fins e a quem possa interessar, em conformidade com a Lei Federal 12.651/2012 e Lei Estadual 14.675/2009 e demais dispositivos legais, que nas coordenadas de referência \_\_\_\_\_, localizadas \_\_\_\_\_, interior/perímetro urbano de Cerro Negro/SC, em propriedade/posse de \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF \_\_\_\_\_, conforme o registro de imóveis da comarca de \_\_\_\_\_, sob a matrícula \_\_\_\_ de \_\_\_\_ (dia) \_\_\_\_ (mês) de \_\_\_\_ (ano), com a ciência do proprietário/posseiro, que:

( ) não há a incidência em área de preservação permanente.

( ) a incidência de área de preservação permanente.

O(s) proprietário (s) do imóvel fica(m) comprometido(s) a instalar o padrão de entrada de energia no local indicado nesta declaração sob pena de não haver ligação por parte da concessionária de energia. Autorizando a interrupção de energia junto à concessionária, até que seja(m) sanada(s) a(s) irregularidade (s).

O declarante se exime de qualquer responsabilidade em decorrência de não cumprimento das normas legais/ambientais por parte do proprietário, o que implica o compromisso de não interferir com desmatamento ou supressão de áreas naturais.

Sem mais a declarar encerro.

Motivo: \_\_\_\_\_

Cerro Negro, \_\_\_\_ (dia) de \_\_\_\_ (mês) de \_\_\_\_ (ano).

\_\_\_\_\_ Assinatura

Nome do profissional

Número do conselho profissional

\_\_\_\_\_ Assinatura

Nome proprietário/posseiro

CPF proprietário/posseiro

## ANEXO II- RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA -INCIDÊNCIA EM APP

( ) não incidência em app

Incidência em app: registros fotográficos e localização da(s) app(s)

( ) nascente/olho d'água área não consolidada raio mínimo de 50 m- rural)

( ) nascentes e olhos d'água perenes: qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros; áreas urbanas.

( ) nascente/olho d'água área consolidada, uso anteriores a 22 de julho de 2008, raio mínimo de 15 m- rural

( ) mata ciliar de 30 m para cursos d'água de menos de 10 metros de largura

( ) mata ciliar de 50 m para cursos d'água de 10-50 metros de largura

( ) mata ciliar de 100 m para curso d'água de 50-200 m

( ) mata ciliar de 500 metros para os cursos d'água de 200-600 m

( ) entorno dos lagos e lagoas naturais: 100 metros em zonas rurais,

( ) entorno de lagos e lagoas naturais em corpo d'água de até 20 ha de superfície, cuja faixa marginal é de 50 m.

( ) entorno dos lagos e lagoas naturais:30 metros em áreas urbanas.

( ) áreas no entorno de reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

( ) reservatório d'água artificial destinado a geração de energia e abastecimento público, conforme licenciamento ambiental, observando a faixa mínima de 30 metros e máxima de 100 metros em área rural,

( ) Áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação;

( ) Encostas ou parte destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

( ) Não há área de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

( ) Nas acumulações naturais ou artificiais com superfície inferior a 1 hectare, fica dispensada a reserva de faixa de prevista, vedada nova supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

( ) Ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos.

( ) A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental;

( ) A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

( ) Não haverá em qualquer hipótese, direito a regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas;

( ) A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

### **Áreas consolidadas em áreas de preservação permanente**

Nas áreas de preservação permanente, é autorizada, **exclusivamente a continuidade** das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008.

( ) Imóveis rurais com até 1 módulo fiscal que possuam áreas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em 5 metros, independente da largura do curso d'água

( ) Imóveis rurais com área entre 1 e 2 módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em áreas de preservação permanente, manter faixa marginal de 8 metros, independente da largura do curso d'água

( ) Imóveis rurais com área maior que 2 módulos fiscais e até 4 módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em áreas de preservação permanente, manter faixa marginal de 15 metros, independente da largura do curso d'água

( ) Nos casos de áreas rurais consolidadas em áreas de preservação permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes é permitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo, sendo obrigatória a recomposição de raio mínimo de 15 metros

( ) Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não ofereçam risco à vida ou a integridade física das pessoas.

**Área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:**

Deve estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

Dispor de sistema viário implantado;

Estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

( ) uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

( ) dispor no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbanas implantadas:

1. Drenagem de águas pluviais;
2. Esgotamento sanitário;
3. Abastecimento de água potável;
4. Distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e

( ) Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:-não se aplica

( ) não ocupação de áreas com risco de desastres;

( ) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; não se aplica

( ) previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

( ) Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso 'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis

municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.- NÃO SE APLICA

( ) ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; NÃO SE APLICA